



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará - Fone: 3230.3080
e-mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC 01/2022

17/01/2022

PROTOCOLO CREMEC Nº 14661/2021

ASSUNTO: Necessidade de registro de qualificação de especialista para atuação em Nutrição Parenteral e Enteral.

INTERESSADO: Conselho Técnico de Cooperativa Médica.

PARECERISTA: Conselheiro Roberto Ribeiro Maranhão.

EMENTA: A prática da Nutrição Parenteral e Enteral, assim como qualquer outra especialidade ou área de atuação, pode ser exercida por qualquer profissional médico, devendo este responder pelos atos que praticar. Todavia, apenas o médico com registro de qualificação de especialista (RQE) poderá divulgar a especialidade ou área de atuação que exerce.

DA CONSULTA

“A atuação em Nutrição Parenteral e Enteral é exclusiva da especialidade de Nutrólogo? Em caso negativo, quais especialidades possuem autorização para atuar na área?”

DO PARECER

A consulta realizada remonta à questão da especialidade médica. Sobre este assunto, existe ampla legislação que pode ser consultada através do portal do Conselho Federal de Medicina. Dentro do bojo legislativo destacam-se os seguintes pontos:

1. Lei nº 3.268/1957¹, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece no artigo 17 que: "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade".



2. Parecer CFM nº 17/2004², em parte de sua ementa, diz: "Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, **podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos [...]**". (grifo nosso).
3. Parecer CFM nº 21/2010³, diz na sua ementa que: "O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina **está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos; no entanto, só é lícito o anúncio de especialidade médica àquele que registrou seu título de especialista no Conselho.**" (grifo nosso). E de sua parte conclusiva se extrai: "A qualquer médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição **é lícito exercer toda a medicina**, devendo o mesmo pautar-se única e exclusivamente pelo Código de Ética Médica, que abrange todas as situações de responsabilidades em relação ao trabalho médico". (grifo nosso).
4. Parecer CFM nº 9/2016⁴, na sua ementa diz: "O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua **está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM.** (grifo nosso)
5. O Manual de Publicidade Médica (Resolução CFM nº 1.974/2011)⁵ discorre sobre o assunto em detalhes. Em seu art. 3º, destaca: "(É vedado ao médico) Anunciar, quando não especialista, que trata de sistemas orgânicos, órgãos ou doenças específicas, por induzir a confusão com divulgação de especialidade."
6. E mesmo o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018)⁶, em seu artigo 114, afirma ser vedado ao médico: "Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina."

O parecer CRM-MG nº 35/2019⁷ pode ser útil a esta resposta somando informações inerentes à complexidade da Terapia de Nutrição Parenteral (TNP), apontando sua indicação como ato médico, e sua formulação e demais cuidados como prerrogativa da equipe multidisciplinar da nutrição parenteral (EMNP). No documento são destacados elementos do parecer CFM Nº 26/14⁸, que enumera dentre outras questões as atribuições dos membros da EMNP hospitalar segundo a Portaria nº272/MS-SNVS/1998⁹. Não há, portanto, uma designação específica da indicação de TNP (ou atuação em Nutrição Parenteral e Enteral) por médico nutrólogo.

Destaque-se, porém, conforme o Parecer CFM nº 9/2016⁴ e a Res. CFM nº 1.974/2011⁵, que o médico não especialista na área não poderá anunciar o exercício da Nutrição Parenteral e Enteral uma vez que ela é área de atuação e



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará - Fone: 3230.3080
e-mail: cremec@cremec.org.br

requer formação prévia, seja por residência médica ou titulação, segundo a Resolução CFM Nº 2.221/2018¹⁰. A título de informação, a área de atuação em Nutrição Parenteral e Enteral tem como pré-requisito residência médica (ou título de especialista) em Cirurgia Geral, Cirurgia do Aparelho Digestivo, Clínica Médica, Gastroenterologia, Medicina Intensiva, Nutrologia ou Pediatria.

Em termos de exigência do registro da especialidade médica, há que se ter em mente também questões relativas a cargos de chefia de serviços especializados. O entendimento aqui é que um serviço de referência na área de Nutrição Parenteral e Enteral (a exemplo) terá que dispor, pelo menos, de um profissional especialista na área, o que de forma análoga à legislação da publicidade mostra à população a credibilidade da informação que está sendo prestada. Sobre este tema há a Resolução CFM nº. 2.007/2013¹¹, que versa especificamente sobre a "exigência de título de especialista para ocupar o cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico dos serviços assistenciais especializados"; e o manual de procedimentos administrativos (pessoa jurídica) do CFM¹², que determina esta exigência relativa aos mais diversos serviços médicos especializados.

Assim, não há impedimento ético à prática da Nutrição Parenteral e Enteral por qualquer profissional médico, devendo este responder pelos atos que praticar. Todavia, apenas o médico com registro de qualificação de especialista (RQE) em Nutrição Parenteral e Enteral poderá divulgar que a realiza, nos termos da Publicidade Médica devidamente caracterizados no Manual de Publicidade Médica (Resolução CFM nº 1.974/2011)⁵. Para fins de exercício de cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no respectivo Conselho Regional de Medicina (Resolução CFM nº. 2.007/2013¹¹).

Este é o parecer, s.m.j.

Parecerista – Cons. Roberto Ribeiro Maranhão

REFERÊNCIAS NUMERADAS:

1. Lei nº 3.268/1957:
 - a. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm
2. Parecer CFM nº 17/2004:
 - a. https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2004/17_2004.pdf



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará - Fone: 3230.3080
e-mail: cremec@cremec.org.br

3. Parecer CFM nº 21/2010:
 - a. <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2010/21>
4. Parecer CFM nº 9/2016:
 - a. <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2016/9>
5. Manual de Publicidade Médica (Resolução CFM nº 1.974/2011):
 - a. https://portal.cfm.org.br/publicidademedica/arquivos/cfm1974_11.pdf
6. Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018):
 - a. <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>
7. Parecer CRM-MG Nº 35/2019:
 - a. https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/MG/2019/35_2019.pdf
8. Parecer CFM Nº 26/14:
 - a. <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2014/26>
9. Portaria Nº272/MS-SNVS/1998:
 - a. https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0272_08_04_1998.html
10. Resolução CFM Nº 2.221/2018:
 - a. <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2221>
11. Resolução CFM nº. 2.007/2013:
 - a. <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2007>
12. Manual de procedimentos administrativos (pessoa jurídica) do CFM:
 - a. https://cdn-flip3d.sflip.com.br/temp_site/issue-ccb1d57d7fa17c6bec423ffcabba9cd6.pdf